



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo nº:** 679102  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Rio Casca  
**Exercício:** 2002

Senhor Coordenador,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Casca, referente ao exercício de 2002, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 30/10/2012, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 134/139.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 01/04/2013, conforme Ata e Resolução nº 077/2013 (f. 147/152)<sup>1</sup>. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 54 da Lei Complementar nº 33/94, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup>Cumprе ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal por meio de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.